



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1415/2016@-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Jaru
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2015
RESPONSÁVEIS : Sônia Cordeiro de Souza - Chefe do Poder Executivo Municipal
Períodos intercalados de 1º.1 a 27.8; de 1º.9 a 28.9; e de 10.10 a 21.12.2015.
CPF n. 905.580.227-15
Inaldo Pedro Alves - Chefe do Poder Executivo Municipal
Períodos de 28.8 a 31.8, de 29.9 a 9.10 e de 22.12 a 31.12.2015.
CPF n. 288.080.611-91
Ruth Machado de Oliveira - Responsável pela Contabilidade
CPF n. 632.090.712-68
Sônia Ferreira da Silva – Controladora Interna
CPF n. 828.189.592-68

RELATOR : **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : 24ª, de 15 de dezembro de 2016.

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RESPONSABILIDADE DE DOIS GESTORES NO EXERCÍCIO. RESPONSABILIDADE DO SR. INALDO PEDRO ALVES, CPF N. 288.080.611-91. CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU. PERÍODOS INTERCALADOS DE 28.08 A 31.08.2015, DE 29.09 A 9.10.2015 E 22.12 A 31.12.2015. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADES NA DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE N. 035/2016-GCBAA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESPONSABILIDADE DA SRª. SÔNIA CORDEIRO DE SOUZA, CPF N. 905.580.227-15. CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU. PERÍODOS INTERCALADOS DE 1º. 1 A 27.8; DE 1º. 9 A 28.9; E DE 10.10 A 21.12.2015. INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. SITUAÇÃO FINANCEIRA DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADE GRAVE. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 26,98% (vinte e seis vírgula noventa e oito por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 61,06% (sessenta e um vírgula zero seis por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 22,47% (vinte e dois vírgula quarenta e sete por cento) na Saúde; 53,69% (cinquenta e três vírgula sessenta e nove por cento) com Pessoal; e repassado 6,93% (seis vírgula noventa e três por cento) ao Poder Legislativo Municipal, cumprindo com as disposições insertas nas legislações vigentes.

2. Restou comprovada i) a insatisfatória cobrança administrativa e judicial da dívida ativa; ii) que houve reconhecimento indevido de crédito tributário; iii) o não atingimento da meta de resultado nominal; iv) houve alteração orçamentária acima do limite regulamentado pelo Tribunal; v) o resultado financeiro previdenciário deficitário a partir de 2017, aliadas a vi) a abertura de crédito adicional albergado em superávit financeiro inexistente.

3. Na Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Jaru, dentre outras irregularidades, evidenciou-se o desequilíbrio financeiro de responsabilidade específica da Sr^a. Sônia Cordeiro de Souza, em flagrante descumprimento as disposições insertas no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, nesse sentido, a jurisprudência da Corte é pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas.

4. “*In casu*”, não obstante o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine*, no que se refere à Sr^a. Sônia Cordeiro de Souza, não estão em condições de receber parecer favorável à aprovação, a teor do idêntico precedente (Processo n. 1704/2013-TCE-RO - Parecer Prévio n. 19/2014-Pleno).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Jaru, relativas ao exercício financeiro de 2015, como tudo dos autos consta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Inaldo Pedro Alves, CPF n. 288.080.611-91, nos períodos intercalados de 28.08 a 31.08.2015, de 29.09 a 9.10.2015 e 22.12 a 31.12.2015, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, uma vez que não lhe foram imputadas responsabilidades na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 035/2016-GCBAA.

II – EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, relativas aos períodos intercalados de 1º.1 a 27.8; de 1º.9 a 28.9; e de 10.10 a 21.12 do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Srª. Sônia Cordeiro de Souza, CPF n. 905.580.227-15, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados ainda os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

2.1. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e Item 4, (c), (d) e (f), da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil), pela reconhecimento indevido de crédito tributário, no valor de R\$21.042.220,04 (vinte e um milhões, quarenta e dois mil, duzentos e vinte reais e quatro centavos), como ativo (direito a receber), considerando que referido valor refere-se a obrigações do Município para com o RPPS;

2.2. Infringência às disposições insertas no Anexo de Metas Fiscais da LDO n. 1833/2014, c/c o 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, em razão do não atingimento da meta de resultado nominal;

2.3. Infringência às disposições insertas nos art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo déficit financeiro, no valor de R\$566.852,93 (quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), apurado no exercício;

2.4. Infringência às disposições insertas no art. 43, da Lei Complementar Federal, c/c o com art. 167, inciso V, da Constituição Federal, pela abertura de crédito adicional sem saldo suficiente, na fonte de recurso superávit financeiro; e

2.5. Infringência às disposições insertas nos arts. 1º, § 1º e 69, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo crescente déficit do resultado financeiro previdenciário a partir de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru que:

3.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item II, sob pena de reprovação das futuras contas;

3.2. Acaso promova alterações orçamentárias, observe o limite razoável, que segundo entendimento pacificado na Corte de Contas é de 20% (vinte por cento);

3.3. Intensifique e/ou aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários;

3.4. Observe os alertas e as determinações propostos no item 10, subitens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4 e 10.5, do relatório técnico (fls. 481/482);

3.5. Nas contas do exercício de 2016, acaso haja cancelamentos de créditos da dívida ativa, comprove junto à prestação de contas, se os fatos motivadores dos cancelamentos e outros ajustes atendem às exigências constantes no art.14, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

3.6. Observe a Decisão Normativa n. 002/2016/TCER, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, de modo a robustecer a atuação do órgão de controle interno;

IV – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Jaru, pertinente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sr^a. Sônia Cordeiro de Souza, CPF n. 905.580.227-15, Chefe do Poder Executivo, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/00.

V – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações inseridas no art.11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

5.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

5.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições inseridas na Lei Estadual n. 2.913/2012;

5.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

VI – DETERMINAR aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Jaru, que:

6.1. Observem com rigor as disposições inseridas na Decisão Normativa

n. 001/2015-TCE-RO que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal; e

6.2. Observem as orientações estabelecidas na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*”.

VII – DETERMINAR a Secretaria Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas do exercício de 2016, analise:

7.1. A conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

7.2. O sistema de Controle Interno à luz da Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO e inclua o “Portal de Transparência” com ponto de análise das contas;

7.3. O cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão;

7.4. A conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência, solicitando, para tanto, os documentos necessários; e

7.5. Com robustez às aplicações constitucionais em educação e saúde, com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República;

VIII - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades

Acórdão APL-TC 00485/16 referente ao processo 01415/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 035/2016-GCBAA de Ruth Machado de Oliveira, CPF n. 632.090.712-68, responsável pela contabilidade, em razão das impropriedades remanescentes a ela atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*.

IX - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 035/2016-GCBAA de Sônia Ferreira da Silva, CPF n. 828.189.592-68, na qualidade de Controladora Interna, em razão das impropriedades remanescentes a ela atribuídas não serem de sua responsabilidade.

X – DAR CONHECIMENTO da decisão aos responsáveis, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* www.tce.ro.gov.br.

XI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após adoção das medidas de praxe, extraia cópia digitalizada dos autos para ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Jaru, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro presidente



Proc.: 01415/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1415/2016@-TCE-RO

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Jaru

ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEIS : Sônia Cordeiro de Souza - Chefe do Poder Executivo Municipal

Períodos intercalados de 1º.1 a 27.8; de 1º.9 a 28.9; e de 10.10 a 21.12.2015.

CPF n. 905.580.227-15

Inaldo Pedro Alves - Chefe do Poder Executivo Municipal

Períodos de 28.8 a 31.8, de 29.9 a 9.10 e de 22.12 a 31.12.2015.

CPF n. 288.080.611-91

Ruth Machado de Oliveira - Responsável pela Contabilidade

CPF n. 632.090.712-68

Sônia Ferreira da Silva – Controladora Interna

CPF n. 828.189.592-68

RELATOR : **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

GRUPO : I – Pleno

SESSÃO : 25ª, de 15 de dezembro de 2016.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Jaru, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Sônia Cordeiro de Souza, Chefe do Poder Executivo, nos períodos intercalados de 1º.1 a 27.8; de 1º.9 a 28.9; e de 10.10 a 21.12.2015; Inaldo Pedro Alves, Chefe do Poder Executivo, nos períodos intercalados de 28.8 a 31.8; de 29.9 a 9.10 e de 22.12 a 31.12.2015; Ruth Machado de Oliveira, responsável pela Contabilidade; e Sônia Ferreira da Silva, na qualidade de Controladora Interna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.2. A Prestação de Contas foi encaminhada, via Sigap, em atendimento ao disposto no art. 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, para análise contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional acerca da gestão, na forma do art. 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.154/96.

1.3. Os balancetes mensais foram enviados, por meio eletrônico – SIGAP, em cumprimento às disposições inseridas no art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 19/2006-TCE-RO.

1.4. A instrução preliminar do Corpo Instrutivo destacou alguns achados de auditoria, motivo pelo qual foi emitida a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 035/2016-GCBAA, chamando aos autos os jurisdicionados Sônia Cordeiro de Souza, Ruth Machado de Oliveira e Sônia Ferreira da Silva, em virtude dos atos praticados no exercício, pela elaboração e encaminhamento das Contas ao Tribunal, pelos lançamentos contábeis e as auditorias internas, em cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal.

1.5. Em atenção aos Mandados de Audiência, as responsabilizadas apresentaram suas alegações de defesas e esclarecimentos, acompanhadas da documentação de suporte.

1.6. A Unidade Técnica, após análise das alegações de justificativas e documentação correlata, inferiu pela permanência de algumas impropriedades que no seu entendimento constituem hipóteses para reprovação das contas, razão pela qual se manifestou pela emissão de Parecer Prévio Contrário a Aprovação das Contas, *in verbis*:

Finalizados os trabalhos de análise das contrarrazões apresentadas contra os achados levantados por meio da Decisão Monocrática – DDR nº 0035/2016/GCBAA (Págs. 187/192), opinamos por acatar as razões de justificativa dos achados (A1, A2, A4, A5, A6, A8, A12 e A15) e por rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis nos achados (A3, A7, A9, A10, A11, A13 e A14).

Por último, frisa-se, que não fora imputada responsabilidade ao Sr. Inaldo Pedro Alves, atual Prefeito, visto que, esteve à frente da gestão do município pelo período de apenas 15 dias, que sua passagem não teve o condão de alterar ou influenciar os resultados apresentados (a vista dos elementos constante destas Contas e de seus objetivos) e, ainda, que apenas transmitiu as Contas do exercício de responsabilidade (gestão) da Sra. Sônia Cordeiro de Souza, dando cumprimento ao mandamento constitucional do dever de Prestar Contas. (sic).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.7. Ao fim, submeteu os autos a esta relatoria, propondo o relatório e o parecer prévio sobre as contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, nos seguintes termos, *in verbis*:

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Sônia Cordeiro de Souza (01/01/2015 a 21/12/2015) não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal. (sic).

1.8. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer de n. 0355/2016-GPGMPC, da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, de responsabilidade do Sr. Inaldo Pedro Alves, CPF n. 288.080.611-91, nos períodos intercalados de 28.8 a 31.08, 29.9 a 9.10 e de 22.12 a 31.12.2015 e, pela Reprovação das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, Sr^a. Sônia Cordeiro de Souza, CPF n. 905.580.227-15, nos períodos intercalados de 1^o.1 a 27.8, 1^o.9 a 28.9 e de 10.10 a 21.12.2015, com fundamento no art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 49, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, *in verbis*:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas do Poder Executivo Municipal de Jaru, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Inaldo Pedro Alves – Prefeito (períodos de 28.08 a 31.08.2015, 29.09 a 9.10.2015 e 22.12 a 31.12.2015), uma vez que não lhe foram imputadas irregularidades.

Por outro lado, opina o Parquet pela **REPROVAÇÃO** das contas de responsabilidade da Senhora Sônia Cordeiro de Souza – Prefeita (períodos de 01.01 a 27.08.2015, 01.09 a 28.09.2015 e de 10.10.2015 a 11.01.2016), com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno do TCER, em razão das seguintes infringências remanescentes: (sic).

1. Infringência ao art. 1^o, § 1^o da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão de déficit financeiro apurado no exercício no valor de R\$566.852,93;
2. Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n.1833/2014 c/c o art.9^o da Lei Complementar n.101/2000), em razão do não atingimento da meta de resultado nominal;
3. Infringência ao art. 43 da LRF c/c com art. 167, V da CF/88 pela abertura de crédito adicional, sem saldo suficiente para cobertura na fonte de recurso superávit financeiro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. Infringência ao art. 1º, § 1º e art. 69 da LRF em razão de déficit de execução previdenciária a partir do ano de 2017;

5. Interpretação/apresentação do valor R\$ 21.042.220,04 como ativo (direito a receber), sendo que o valor se refere a obrigações do Município com o RPPS.

Ademais, o MPC corrobora as determinações e recomendações sugeridas pela unidade técnica, constantes às fls. 481/482, acrescendo a elas as seguintes determinações:

I – ao gestor para que:

a) acaso promova alterações orçamentárias, observe o limite razoável, que segundo entendimento pacificado na Corte de Contas é de 20%;

b) intensifique e/ou aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários;

c) observe a Decisão Normativa n. 002/2016/TCER, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, de modo a robustecer a atuação do órgão de controle interno.

II - ao Controle Externo da Corte, para que no exame das contas de 2016:

a) avalie a conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência, solicitando, para tanto, os documentos necessários;

b) avalie a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno;

c) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República. (destaque original).

É o sucinto relatório.

VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2015, onde se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal e se houve equilíbrio orçamentário-financeiro.

1. Do Orçamento e Alterações

1.1. A projeção da receita, para o exercício de 2015, no valor de R\$90.624.878,92 (noventa milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos) foi considerada viável, por este Tribunal, por meio da DM n. 131/2014-GCBAA (Processo n. 3061/2014-TCE-RO).

1.2. A Lei Municipal n. 1965/2014, estimou a receita e fixou a despesa do Município, no montante de R\$90.624.878,92 (noventa milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), valor idêntico ao considerado viável pelo Tribunal.

1.3. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$39.801.023,31 (trinta e nove milhões, oitocentos e um mil, vinte e três reais e trinta e um centavos), consoante demonstrado:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
Dotação Inicial (Créditos Ordinários)	90.624.878,92
(+) Créditos Suplementares	28.555.026,00
(+) Créditos Especiais	11.245.996,00
(-) Anulações de Créditos	20.241.262,00
(=) Autorização Final da Despesa	110.184.639,00
(-) Despesa Empenhada	89.717.356,00
(=) Saldo de Dotação	20.467.283,00

Fonte: Demonstrativos Técnicos.

1.4. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se o “superávit financeiro”, no valor de R\$7.156.963,82 (sete milhões, cento e cinquenta

Acórdão APL-TC 00485/16 referente ao processo 01415/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e seis mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), os recursos vinculados, no valor de R\$6.879.370,02 (seis milhões, oitocentos e setenta e nove mil, trezentos e setenta reais e dois centavos), o excesso de arrecadação, no valor de R\$5.523.969,84 (cinco milhões, quinhentos e vinte e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) e a “anulação de dotações”, no montante de R\$20.241.262,93 (vinte milhões, duzentos e quarenta e um mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos), conforme demonstrado:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR (R\$)
Superávit Financeiro	7.156.963,8
Recursos de Excesso de Arrecadação	5.523.969,8
Recursos Vinculados	6.879.370,0
Anulação de Dotação	20.241.262,9
TOTAL	39.801.566,61

Fonte: Anexo TC 18 e Relatório Técnico.

1.5. Extraí-se dos demonstrativos técnicos que a receita arrecadada, no montante de R\$96.811.833,60 (noventa e seis milhões, oitocentos e onze mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta centavos), superou a despesa empenhada de R\$89.717.356,32 (oitenta e nove milhões, setecentos e dezessete mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos).

2. Da Receita

2.1. A receita arrecadada, no montante de R\$96.811.833,60 (noventa e seis milhões, oitocentos e onze mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta centavos), equivale a 87,86% (oitenta e sete vírgula oitenta e seis por cento) da autorizada final, no valor de R\$110.184.639,60 (cento e dez milhões, cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), assim demonstrada:

	2015	
	VALOR (R\$)	%
Receita Tributária	8.858.619,5	9,15
Receita de Contribuições	8.629.237,6	8,91
Receita Patrimonial	7.361.531,5	7,61
Transferências Correntes	67.433.877,5	69,65
Outras Receitas Correntes	1.817.828,4	1,88
Alienação de Bens	0,0	0,00
Transferências de Capital	2.710.738,9	2,80
Receita Arrecadada	96.811.833,6	100,00

Fonte: Relatório Técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.2. As Fontes de Receitas mais expressivas na composição da Arrecadação Total são as referentes às Transferências Correntes e as Receitas Tributárias, com participação, em valores relativos de 69,65% (sessenta e nove vírgula sessenta e cinco por cento) e 9,15% (nove vírgula quinze por cento), respectivamente.

3. Da receita de Dívida Ativa

3.1. A Dívida Ativa do Município apresenta-se da seguinte forma:

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$	30.449.803,19
(+) Inscrição, taxas, juros e multas.....	R\$	6.794.767,01
(-) Cobrança.....	R\$	1.521.349,63
(-) Cancelamento.....	R\$	398.700,79
Saldo consolidado para o Exercício Seguinte	R\$	35.324.519,78

Fonte: Relatório Técnico e Demonstrativos Contábeis – Anexos 13 e 14, da Lei Federal n. 4.320/64.

3.2. A arrecadação, no valor de R\$1.521.349,63 (um milhão, quinhentos e vinte e um mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), representando 5% (cinco por cento) é inexpressiva em relação ao saldo proveniente do exercício anterior, demonstrando fragilidade na política de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, devendo se determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em articulação com a Procuradoria Geral e a Secretaria de Fazenda, promovam os estudos necessários visando à edição de normas a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos insertos na Lei Federal n. 9.492/1997, Lei Estadual n. 2.913/2013 e no Ato Recomendatório Conjunto.

3.3. As razões de justificativas contemplam as medidas adotadas pelo gestor, referentes aos esforços empreendidos para tal mister. Informa ainda que vem adotando inúmeras ações (cobranças judiciais e administrativas, protesto em cartório e inscrição no SPC/SERASA) com o objetivo de reduzir o estoque de dívida ativa. Foram notificados 749 (setecentos e quarenta e nove) contribuintes e protestados extrajudicialmente 6.032 (seis mil e trinta e dois) contribuintes dos quais 351 (trezentos e cinquenta e um) pagaram seus débitos, no valor de R\$345.646,77 (trezentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos). Houve também recebimento no montante de R\$589.04,36 (cinquenta e oito mil, novecentos e quatro reais e trinta e seis centavos) de débitos em execução fiscal.

3.4. Impende salientar que o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve envidar esforços para a cobrança judicial e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

extrajudicial dos créditos tributários inscritos na DA, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

3.5. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cédulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.

4. Da Despesa

4.1. A despesa empenhada no exercício atingiu o montante de R\$89.717.356,32 (oitenta e nove milhões, setecentos e dezessete mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos). Destas, as Correntes absorveram 92,70% (noventa e dois vírgula setenta por cento) e as de Capital 7,30% (sete vírgula trinta por cento).

4.2. A participação da despesa realizada em relação à receita efetivamente arrecadada, no valor de R\$96.811.833,60 (noventa e seis milhões, oitocentos e onze mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta centavos), representa um comprometimento de receita de 92,67% (noventa e dois vírgula sessenta e sete por cento), gerando um superávit orçamentário, no valor de R\$7.094.477,28 (sete milhões, noventa e quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos).

4.3. As despesas com Pessoal e Encargos absorveram 61,32% (sessenta e um vírgula trinta e dois por cento), e Outras Despesas Correntes atingiram 30,34% (trinta vírgula trinta e quatro por cento).

5. Dos Restos a Pagar

5.1. Os demonstrativos contábeis e a instrução técnica contabilizam “restos a pagar”, no valor de R\$7.170.117,58 (sete milhões, cento e setenta mil, cento e dezessete reais e cinquenta e oito centavos), representando 8% (oito por cento) dos recursos empenhados no exercício. Destes, foram inscritos o montante de R\$566.852,93 (quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos) sem disponibilidade financeira, causando desequilíbrio nas contas.

6. Da Receita e Despesa com Educação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6.1. As receitas, no valor de R\$52.528.002,02 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil e dois reais e dois centavos) computadas para os gastos com a MDE, apresentaram-se da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos - Educação	52.528.002,0
Mínimo de 25% das Receitas	13.132.000,4
Valor efetivamente aplicado	14.170.476,4
Percentual	26,9

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico.

6.2. O demonstrado indica que a municipalidade aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 26,98% (vinte e seis vírgula noventa e oito por cento), em cumprimento às disposições insertas no art. 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

6.3. Os dados extraídos dos demonstrativos técnicos, indicam gastos de R\$10.289.216,69 (dez milhões, duzentos e oitenta e nove mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos) com a Remuneração dos Profissionais do Magistério, correspondente a 61,06% (sessenta e um vírgula zero seis por cento) do total das receitas (R\$16.851.788,38), cumprindo com as determinações insertas no art. 60, da Constituição Federal e o art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007 e o restante em outras despesas do FUNDEB.

7. Da aplicação dos recursos da Saúde

7.1. Dos dados extraídos do Relatório Técnico, infere-se que a municipalidade gastou com “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o montante de R\$11.800.984,10 (onze milhões, oitocentos mil, novecentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), correspondendo a 22,47% (vinte e dois vírgula quarenta e sete por cento), do total de R\$52.527.932,70 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e vinte e sete mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta centavos), das receitas computadas para tal finalidade, atendendo, portanto, às disposições insertas no art. 77, inciso III, do ADCT, da Constituição Federal, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, que estabelecem uma aplicação mínima de 15% (quinze por cento).

8. Dos repasses ao Poder Legislativo

8.1 De acordo com a demonstração do Corpo Instrutivo, o Poder Executivo repassou ao Legislativo o montante de R\$3.682.868,66 (três milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), representando 6,93% (seis vírgula noventa e três por cento) das receitas efetivamente

Acórdão APL-TC 00485/16 referente ao processo 01415/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

arrecadadas no exercício anterior, no valor de R\$53.167.586,20 (cinquenta e três milhões, cento e sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), atendendo, assim, ao disposto no art. 29-A, *caput* e inciso I e o § 2º, I e II, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelas Emendas Constitucionais ns. 25/2000 e 58/2009, que estabelecem, no caso, o limite de 7% (sete por cento).

9. Do Balanço Orçamentário

9.1. O Anexo 12, da Lei Federal n. 4.320/64, registra arrecadação de R\$96.811.833,60 (noventa e seis milhões, oitocentos e onze mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta centavos) e despesa empenhada, no valor de R\$89.717.356,32 (oitenta e nove milhões, setecentos e dezessete mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), consignando um superávit consolidado no resultado orçamentário de R\$7.094.477,28 (sete milhões, noventa e quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos).

9.2. Na forma do art. 8º, parágrafo único, c/c o art. 50, I e III da LRF, excluindo-se da receita e despesa total, as receitas e as despesas do RPPS (R\$13.102.188,57 e R\$4.249.270,11, respectivamente), obtêm-se um resultado aparentemente deficitário do Executivo, no valor de R\$1.758.441,18 (um milhão, setecentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e dezoito centavos) que está acobertado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$1.662.443,69 (um milhão, seiscentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos) e pelos recursos de convênios empenhados e não repassados, no valor de R\$292.500,00 (duzentos e noventa e dois mil e quinhentos reais), consignando o superávit de R\$196.502,51 (cento e noventa e seis mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e um centavos).

10. Do Balanço Financeiro

10.1 O Anexo 13, da Lei Federal n. 4.320/64, consigna resultado financeiro consolidado, no montante de R\$50.719.996,50 (cinquenta milhões, setecentos e dezenove mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), o qual confere com o valor contabilizado no Balanço Patrimonial.

10.2. Seguindo o raciocínio do art. 8º, parágrafo único, c/c o art. 50, I e III da LRF, excluindo-se o superávit financeiro do Instituto de Previdência, no valor de R\$ 51.579.321,29 (cinquenta e um milhões, quinhentos e setenta e nove mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos), constata-se que o resultado financeiro do exercício de 2015, atinente ao Executivo Municipal, é deficitário na monta de R\$ 859.352,93 (oitocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos). Deduzindo-se deste, as transferências a receber de recursos de convênios, ou seja, os recursos que foram empenhados e que não foram arrecadados no exercício, no valor de R\$292.500,00 (duzentos e noventa e dois mil e quinhentos reais), computado no TC-38, o ente apresentou situação deficitária no montante de R\$ 566.852,93 (quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10.3. O Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios, Anexo TC 38, apresenta-se com saldo não repassado de R\$292.500,00 (duzentos e noventa e dois mil e quinhentos reais).

11. Do Resultado Patrimonial

11.1. O Anexo 14, da Lei Federal n. 4.320/64, que tem por objetivo demonstrar a situação dos bens, direitos e obrigações, apresentou Situação Líquida Positiva, consoante se vê do demonstrativo técnico:

Consolidado:

Ativo Financeiro.....	R\$ 67.927.593,23
Passivo Financeiro.....	R\$ 17.207.596,73
=Situação Financeira Líquida Positiva.....	R\$ 50.719.996,50

11.2. Excluindo-se o RPPS, no montante de R\$51.579.349,43 (cinquenta e um milhões, quinhentos e setenta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos), resta ao Executivo um déficit financeiro, em 31.12.2015, no valor de R\$859.352,93 (oitocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos). Subtraindo-se deste, o valor de R\$ R\$292.500,00 (duzentos e noventa e dois mil e quinhentos reais) pertinentes a despesas de convênios empenhadas e não repassado, tem-se uma situação econômico-financeira deficitária, no valor de R\$566.852,93 (quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), contrariando o princípio do equilíbrio das contas pública, insculpido no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

12. Das Variações Patrimoniais

12.1. O reflexo do Resultado Patrimonial do exercício na Situação Líquida Inicial, resultou no Saldo Patrimonial demonstrado:

Ativo Real Líquido do exercício 2014	R\$	37.423.546,3
(+) Superávit Patrimonial do Exercício	R\$	13.534.028,3
(=) Ativo Real Líquido em 31/12/2015	R\$	50.957.574,7

12.2. O Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**) do exercício anterior, no valor de R\$37.423.546,32 (trinta e sete milhões, quatrocentos e vinte e três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), somado ao Resultado Patrimonial do exercício atual (**SUPERÁVIT**), no valor de R\$13.534.028,39 (treze milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, vinte e oito reais e trinta e nove centavos), consigna o novo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**), no montante de R\$50.957.574,71 (cinquenta milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), o qual converge com o registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14.

13. Da Gestão Fiscal

13.1. De acordo com a Unidade Técnica, a Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal de Jaru, não atendeu aos pressupostos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Federal n. 101/2000. Não obstante o gasto com pessoal abaixo do limite máximo permitido; o atingimento da meta de resultado primário; e o limite de endividamento respeitado; o jurisdicionado não atingiu a meta de resultado nominal e apresentou uma situação econômico-financeira deficitária, no valor de R\$566.852,93 (quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos). Como dito alhures, contrariando o princípio do equilíbrio das contas pública, insculpido no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

14. Fluxo de Caixa

14.1. Examinando a Demonstração apresentada, verifica-se que o Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2015, apresentou geração líquida de caixa e equivalentes insuficientes para contrair novas despesas, comprometendo as finanças públicas do Município, insculpido no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

15. Liquidez Corrente/Geral e Endividamento

15.1. Os demonstrativos contábeis (consolidados) revelam que o Município possui, para cada real de compromisso de curto e longo prazo, os valores de R\$5,96 (cinco reais e noventa e seis centavos) e R\$1,08 (um real e oito centavos), respectivamente. Analisando separadamente, tem-se que a municipalidade não tem lastro financeiro suficiente para arcar com os compromissos assumidos no final do exercício de 2015.

15.2. Indica, também, que o capital de terceiro (passivo exigível) representa 66% do Ativo total. A situação releva, ainda, que 92,32% das obrigações são de longo prazo. Ressalta-se, que na composição deste indicador se encontra a provisão para reserva matemática (passivo atuarial).

16. Resultado Previdenciário

16.1. O Instituto de Previdência apresentou resultado superavitário, no valor de R\$8.852918,46 (oito milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos), representando 7,11% (sete vírgula onze por cento) do exercício anterior. A projeção atuarial revelou que, se providências preventivas não forem tomadas, haverá déficit de execução a partir do exercício de 2017.

16.2. Sobre o tema, o Gestor e o Controlador Interno do município informaram nas razões de justificativas, que parte do déficit se deve a uma perda de

Acórdão APL-TC 00485/16 referente ao processo 01415/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais) em investimentos de gestões passadas. Informaram ainda, que nos últimos dois anos vêm realizando as aplicações financeiras diariamente, levando a um ganho maior, contudo, não apresentaram plano para amortização do déficit apresentado, seja pelo aporte de recursos financeiro ou por implementação de alíquota suplementar.

17. Do Controle Interno

17.1. O Órgão de Controle Interno deve em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração de seu relatório, do certificado e do parecer de auditoria, avaliar e emitir pronunciamento conclusivo não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão, avaliando-os sob os aspectos da eficiência, economicidade e eficácia no emprego dos recursos públicos, com base em indicadores de desempenho tecnicamente contemplados para essa finalidade.

17.2. Depreende-se do dispositivo estabelecido no art. 74, da Constituição Federal que a atuação do Controle Interno deve zelar tanto pela execução das atividades planejadas quanto pela avaliação e controle dos seus resultados.

17.3. A unidade de controle interno encaminhou o relatório de auditoria com parecer sobre as contas anuais, em obediência ao disposto no inciso III do art. 9º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; o certificado de auditoria com parecer, atestando a regularidade das contas e o pronunciamento da autoridade superior atestando ter tomado conhecimento dos fatos, cumprindo, dessa forma, em tese, o disposto no art. 49, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

18. Impende registrar que, segundo a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, os atos de gestão praticados, no exercício de 2015, não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, no sistema informatizado da Corte de Contas, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das contas *sub examine*.

19. Dessa forma, esta análise fica restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação deste Tribunal de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício de 2015.

20. Observe-se que o *Parquet* de Contas, não comunga com o Corpo Instrutivo, quanto ao “Achado A10 – Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa”, no que concordo *in totum*, por restar comprovado nos autos que a infringência não é de responsabilidade solidaria de Sônia Cordeiro de Souza, Chefe do Poder Executivo e Sônia Ferreira da Silva, Controladora Interna e sim, do Sr. Inaldo Pedro Alves que, nas datas de 22, 23 e 28/12/2015, quando ocupava o Cargo de Prefeito Municipal, promoveu a abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite autorizado na LOA.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

20.1. Extrai-se dos demonstrativos que a autorização legislativa foi extrapolada em 0,54% (zero vírgula cinquenta e quatro por cento), o correspondente a R\$493.267,06 (quatrocentos e noventa e três mil, duzentos e sessenta e sete reais e seis centavos) do orçamento inicial, atenuado pela não utilização dos recursos.

20.2. Verifica-se ainda, que o gestor responsável pela ilegalidade do ato não fora chamado aos autos, razão pela qual, na mesma senda do *Parquet* de Contas divergindo da Unidade Técnica, excludo as responsabilidades de Sônia Cordeiro de Souza e Sônia Ferreira da Silva, Gestora e Controladora Interna, respectivamente, nos períodos delineados alhures e considero inoportuno o chamamento, nesta assentada, do agente responsabilizado, em razão dos elementos presentes nos autos já permitirem a avaliação das contas.

21. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito registrando, preliminarmente, que as contas *sub examine* constam na categoria Grupo I, em razão da convergência de entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0355/2016-GPGMPC, da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros entenderem que dentre as impropriedades apuradas pelo Corpo Instrutivo: i) o não tingimento da meta de resultado nominal; ii) a abertura de crédito adicional, albergado em superávit financeiro inexistente; iii) o déficit de execução previdenciária a partir do exercício de 2017; e iv) o reconhecimento indevido de crédito tributário como ativo (direito a receber), sendo que o valor se refere a obrigações do Município com o RPPS, aliado ao déficit financeiro apurado no exercício, no valor de R\$566.852,93 (quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), causando o desequilíbrio das presentes contas, consistem em impropriedades que motivam a sua rejeição.

21.1. Analisando as impropriedades remanescentes à luz da jurisprudência deste Tribunal, tem-se o desequilíbrio das contas, ocasionado pelo déficit financeiro no montante de R\$566.852,93 (quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), como único ponto motivador que, *per si*, enseja reprovação de contas.

21.2. Por meio do documento n. 9009/2016, a gestora reconhece o achado, mas argumenta que “o art. 42 da LRF veda ao titular do Poder ou órgão, contrair nos dois últimos quadrimestre de seu mandato, obrigação que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Assim, sendo, essas despesas que ficaram sem disponibilidade financeira, poderão ser pagas até o final de seu mandato.” Infere, também, que as despesas que ficaram em restos a pagar sem disponibilidade financeira serão pagas até os dois últimos quadrimestres do mandato. Argumentação contestada pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, no que concordo, plenamente, por seus próprios fundamentos.

21.3. Em que pese as razões de justificativa, a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 1º, § 1º estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pressupõe o planejamento, a transparência, o acompanhamento e o controle das ações, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições, considerando que o equilíbrio nas contas públicas deve ser observado, inclusive quanto aos restos a pagar.

21.4. Sobre o tema, este Colegiado possui entendimento pacificado, no sentido de que o desequilíbrio financeiro das contas públicas, reprise-se, consolidado ou por fonte de recursos, enseja, *per si*, a reprovação das contas municipais, a teor do idêntico precedente julgado:

1. PROCESSO N. 1704/2013-TCE-RO

PARECER PRÉVIO N. 19/2014 – PLENO

[...]

COJNSIDERANDO que o Município, embora tenha observado todos os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, na valorização dos profissionais do magistério, nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, no repasse ao Poder Legislativo, nos gastos com pessoal; por outro lado;

CONSIDERANDO a existência de déficit financeiro no exercício de 2012, em flagrante descumprimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas capitula do no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

É DE PARECER que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Alta Floresta D'Oeste, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Daniel Deina, Prefeito Municipal, à época, não estão aptas a receberem aprovação por parte da Augusta Câmara Municipal de Alta Floresta D Oeste.

21.5. Assim, considerando a jurisprudência dessa Corte de Contas, a gravidade da irregularidade ora examinada enseja a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, nos termos do art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

22. O *Parquet* de Contas, após refinada análise, dissentiu da Unidade Técnica, tão somente quanto ao achado A10 – Abertura de Créditos Suplementares sem autorização do Poder Legislativo, no valor de R\$493.267,06 (quatrocentos e noventa e três mil, duzentos e sessenta e sete reais e seis centavos), no que corroboro *in totum*, considerando que, não obstante restar comprovada a extrapolação do percentual máximo consignado na LOA do exercício de 2015, o correspondente a R\$493.267,06 (quatrocentos e noventa e três mil, duzentos e sessenta e sete reais e seis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

centavos), representando tão somente 0,54% (zero vírgula cinquenta e quatro por cento) do orçamento inicial, pela sua insignificância, poderá, no meu entendimento, no caso concreto, ser relevado, nessa assentada, e considerado como descontrole administrativo, na forma e nos termos fundamentados pelo *Parquet* de Contas em seu Parecer, por não restar comprovada a intenção de descumprir a legislação vigente.

22.1. Extrai-se dos autos e dos relatos técnicos e ministerial que a impropriedade foi atribuída, inicialmente, à Sr^a. Sônia Cordeiro de Souza, Chefe do Poder Executivo. Todavia, constatou-se, posteriormente, que do dia 22.12 a 31.12.2015, quando o Sr. Inaldo Pedro Alves ocupou o cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal, foram abertos créditos suplementares no montante de R\$ 2.850.567,70 (dois milhões, oitocentos e cinquenta mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta centavos) que motivaram o descumprimento em questão. Contudo, tal gestor não foi chamado aos autos ante ao posicionamento técnico exarado (fl. 169) de que, em função da pouca representatividade de seus atos, em tão curto período de tempo, não haveria razão a fundamentar sua responsabilização.

22.2. Sobre o tema, tanto o posicionamento da Unidade Técnica quanto do *Parquet* de Contas convergem com o entendimento desta relatoria, pois nesta avançada fase processual, mostra-se inoportuno o chamamento do Sr. Inaldo Pedro Alves aos autos para responder pela abertura de créditos sem autorização legislativa, porquanto os elementos presentes nos autos já permitem a avaliação das contas.

23. Perlustrando amiúde os autos, verifica-se que, não obstante o Município ter aplicado 26,98% (vinte e seis vírgula noventa e oito por cento) na Educação; 61,06% (sessenta e um vírgula zero seis por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração do Magistério e 22,47% (vinte e dois vírgula quarenta e sete por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; gastar com pessoal o percentual de 53,69% (cinquenta e três vírgula sessenta e nove por cento); repassar ao Legislativo 6,93% (seis vírgula noventa e três por cento) da receita apurada no exercício anterior, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal e restar comprovada a situação orçamentária equilibrada, a municipalidade apresentou uma situação financeira líquida deficitária, no valor de R\$566.852,93 (quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), causando o desequilíbrio das contas que, *per si*, enseja a rejeição das contas, a teor do precedente desta Corte de Contas citado, no item 21.4, acolho *in totum* as manifestações Instrutivas e Ministerial para considerar que as contas do Poder Executivo Municipal de Jaru, relativas ao exercício de 2015, não estão aptas a receberem a Aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.

24. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, dissinto da Unidade Técnica, tão somente quanto ao achado A10, tratado alhures, e convirjo com as oportunas e profícuas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, quanto a reprovação das contas, e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Inaldo Pedro Alves, CPF n. 288.080.611-91, nos períodos intercalados de 28.08 a 31.08.2015, de 29.09 a 9.10.2015 e 22.12 a 31.12.2015, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, uma vez que não lhe foram imputadas responsabilidades na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 035/2016-GCBAA.

II – EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, relativas aos períodos intercalados de 1º.1 a 27.8; de 1º.9 a 28.9; e de 10.10 a 21.12 do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Srª. Sônia Cordeiro de Souza, CPF n. 905.580.227-15, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados ainda os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

2.1. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e Item 4, (c), (d) e (f), da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil), pela reconhecimento indevido de crédito tributário, no valor de R\$21.042.220,04 (vinte e um milhões, quarenta e dois mil, duzentos e vinte reais e quatro centavos), como ativo (direito a receber), considerando que referido valor refere-se a obrigações do Município para com o RPPS;

2.2. Infringência às disposições insertas no Anexo de Metas Fiscais da LDO n. 1833/2014, c/c o 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, em razão do não atingimento da meta de resultado nominal;

2.3. Infringência às disposições insertas nos art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo déficit financeiro, no valor de R\$566.852,93 (quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), apurado no exercício;

2.4. Infringência às disposições insertas no art. 43, da Lei Complementar Federal, c/c o com art. 167, inciso V, da Constituição Federal, pela abertura de crédito adicional sem saldo suficiente, na fonte de recurso superávit financeiro; e

2.5. Infringência às disposições insertas nos arts. 1º, § 1º e 69, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo crescente déficit do resultado financeiro previdenciário a partir de 2017.

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item II, sob pena de reprovação das futuras contas;

3.2. Acaso promova alterações orçamentárias, observe o limite razoável, que segundo entendimento pacificado na Corte de Contas é de 20% (vinte por cento);

3.3. Intensifique e/ou aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários;

3.4. Observe os alertas e as determinações propostos no item 10, subitens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4 e 10.5, do relatório técnico (fls. 481/482);

3.5. Nas contas do exercício de 2016, acaso haja cancelamentos de créditos da dívida ativa, comprove junto à prestação de contas, se os fatos motivadores dos cancelamentos e outros ajustes atendem às exigências constantes no art.14, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

3.6. Observe a Decisão Normativa n. 002/2016/TCER, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, de modo a robustecer a atuação do órgão de controle interno;

IV – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Jaru, pertinente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sr^a. Sônia Cordeiro de Souza, CPF n. 905.580.227-15, Chefe do Poder Executivo, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/00.

V – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art.11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

5.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

5.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

5.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições inseridas na Lei Estadual n. 2.913/2012;

5.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

VI – DETERMINAR aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Jaru, que:

6.1. Observem com rigor as disposições inseridas na Decisão Normativa

n. 001/2015-TCE-RO que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal; e

6.2. Observem as orientações estabelecidas na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados”.

VII – DETERMINAR a Secretaria Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas do exercício de 2016, analise:

7.1. A conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

7.2. O sistema de Controle Interno à luz da Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO e inclua o “Portal de Transparência” com ponto de análise das contas;

7.3. O cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão;

7.4. A conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência, solicitando, para tanto, os documentos necessários; e

7.5. Com robustez às aplicações constitucionais em educação e saúde, com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República;

VIII - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 035/2016-GCBAA de Ruth Machado de Oliveira, CPF n. 632.090.712-68, responsável pela contabilidade, em razão das

Acórdão APL-TC 00485/16 referente ao processo 01415/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

impropriedades remanescentes a ela atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*.

IX - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 035/2016-GCBAA de Sônia Ferreira da Silva, CPF n. 828.189.592-68, na qualidade de Controladora Interna, em razão das impropriedades remanescentes a ela atribuídas não serem de sua responsabilidade.

X – DAR CONHECIMENTO da decisão aos responsáveis, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* www.tce.ro.gov.br.

XI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após adoção das medidas de praxe, extraia cópia digitalizada dos autos para ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Jaru, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

É como voto.